



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA**

**DECISÃO PLENÁRIA**

**Reunião:** Ordinária

Nº. 02/2025

**Decisão Plenária:** Nº 008/2025 – PL/MA

**Referência:** 2851108/2024: Cadastro da IES e do Curso de Pós-Graduação Lato sensu em Gestão e Projetos de Engenharia de Saneamento Ambiental - modalidade EAD.

**Interessado:** FACULDADE EDUFOR – Consultoria Edufor Ltda.

**EMENTA:** CADASTRO DA IES E DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM GESTÃO E PROJETOS DE ENGENHARIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - MODALIDADE EAD.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA-MA, em reunião plenária ordinária realizada no dia 04 de fevereiro de 2025. CONSIDERANDO as atribuições que lhe confere a alínea “K” do artigo 34 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966; CONSIDERANDO o Art. 10 do Regimento Interno do CREA-MA; CONSIDERANDO que o processo foi analisado pela COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA-MA, instituída pela Decisão Plenária 02/2025-PL/MA, de acordo com suas competências exaradas no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino solicitou seu cadastro no CREA-MA no protocolo 2851108/2024 e apresentou a documentação exigida para cadastramento do curso. CONSIDERANDO que para a consecução do Cadastro do Curso e da Instituição de Ensino a interessada apresentou: Ofício de Encaminhamento da documentação, solicitando o Cadastro do Curso; Documento constando nome do Coordenador do Curso; Modelo Padrão do Diploma expedido pela instituição; Resolução de criação do curso; Relação do Corpo docente atualizado com sua formação; Fotografia laboratório; Projeto Pedagógico Completo; Formulário A e B, do CONFEA; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA**

artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1.073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO a análise da CEAP realizada na documentação que recomendou o cadastro sem acréscimo de título e sem extensão de atribuições; CONSIDERANDO a Decisão da CEEC que recomendou a aprovação do cadastro da IES e do curso, sem acréscimo de título e sem extensão de atribuições. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; **DECIDIU: APROVAR**, por unanimidade o Cadastro da Instituição de Ensino e Curso de Pós-Graduação Lato sensu em Gestão e Projetos de Engenharia de Saneamento Ambiental - modalidade EAD, **SEM ACRÉSCIMO DE TÍTULO E SEM EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES**, com base na legislação supracitada. Presidiu a reunião o senhor Presidente Engenheiro Mecânico **WESLEY COSTA DE ASSIS**. VOTARAM FAVORAVELMENTE OS CONSELHEIROS REGIONAIS: LUCIANA SOARES SANTOS JACINTO, FERNANDO LUIZ BECKMAN PEREIRA, MARCELO DE SOUSA CRUZ, BENEDITO JACINTO MESQUITA, ROGÉRIO MOREIRA LIMA SILVA, FILOMENA ANTÔNIA DE CARVALHO MATOS, JOELBER COSTA DE OLIVEIRA, NATHALIA CUNHA ALMEIDA PINHEIRO, SÉRGIO FERNANDO SARAIVA DA SILVA, RODRIGO JORGE SILVA BRAGA, SAMUEL DÓRIA DE CARVALHO JUNIOR, DIEGO ROSA DOS SANTOS, JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO MONTEIRO, ELSON CÉSAR MORAES, FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO DE LIMA, RUAN CARLOS CORRÊA MENDES, THOMAZ HENRIQUE OLIVEIRA FERNANDES, CARLOS AUGUSTO DIAS VIEIRA, STÉFANNY BARROS PORTELA, ANTÔNIO EMANUEL MIGUEZ DIAS, FRANCISCO DE ASSIS PERES SOARES, CELSO LUIZ MORAES DE OLIVEIRA, RAPHAEL RAMOS SILVA, RODRIGO DOMINICI SILVA E GEORGE GABRIEL XAVIER FILGUEIRA.

Cientifique-se e Cumpra-se

São Luís, 04 de fevereiro de 2025.

Y OUSOYÁDUUVORZÃO  
OEUQIK HEUEJI H J

OZ JEP A d i u s a b W OUSOYÁDUUVORZÃO  
OZ JEP A d i u s a b W OUSOYÁDUUVORZÃO  
OZ JEP A d i u s a b W OUSOYÁDUUVORZÃO  
OZ JEP A d i u s a b W OUSOYÁDUUVORZÃO  
OZ JEP A d i u s a b W OUSOYÁDUUVORZÃO  
OZ JEP A d i u s a b W OUSOYÁDUUVORZÃO  
OZ JEP A d i u s a b W OUSOYÁDUUVORZÃO  
OZ JEP A d i u s a b W OUSOYÁDUUVORZÃO  
OZ JEP A d i u s a b W OUSOYÁDUUVORZÃO  
OZ JEP A d i u s a b W OUSOYÁDUUVORZÃO

**Eng. Mec. Wesley Costa de Assis**

**Presidente do CREA-MA**

**RN 1114032050**